



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900693/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.235 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente VIMAPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO. DEFERIMENTO.

Se realizada, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu deferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a baixa dos autos para que a DRF de origem proceda a análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados nas compensações em tela, verificando sua disponibilidade e suficiência, nos termos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.235 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.900693/2010-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O cerne do litígio trata-se de PER/DCOMPs transmitidas pela Recorrente objetivando a compensação de débitos próprios do ano calendário de 2007 com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de estimativas de períodos do ano calendário de 2006.

A DRF de origem, por meio de despacho decisório, não reconheceu o direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte não homologou a compensação intentada, sob o fundamento de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo do período.

Inconformada com a mencionada decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o quanto segue:

- O crédito informado e requerido no PER/DCOMP em tela foi dado como improcedente sob alegação de que os créditos a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada no lucro real somente podem ser utilizados para compensação do imposto de renda e da contribuição social devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

- Contudo, não assiste razão a constatação da improcedência pois o crédito requerido é resultado de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica indevido no ano calendário de 2006 e compensado no ano calendário de 2007.

- A compensação referida foi efetuada com imposto da mesma espécie.

- A comprovação de que os impostos foram pagos a maior e de todo o argumento acima encontra-se respaldada nos balanços patrimoniais do ano calendário de 2006 trazidos aos autos, conforme extraídos do livro diário, registrado em Cartório, e nos DARFs devidamente recolhidos demonstrando o recolhimento a maior do que o devido, documentos estes juntados a manifestação de inconformidade.

- O imposto de renda pessoa jurídica pago a maior foi devidamente provisionado no respectivo balanço patrimonial, com a nomenclatura impostos a recuperar.

- À época dos fatos nada impedia que imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social pago a maior no ano-calendário anterior, no caso 2006, fossem compensados no ano-calendário posterior, no caso 2007, portanto a compensação foi efetuada de forma legal.

- Todo o processo de compensação teve como base os valores levantados em balanços contábeis, em nenhuma hipótese com base em estimativa mensal, ou seja, os valores pagos a maior foram detectados em levantamento de balanço contábil e os valores devidos e pagos por compensação foram também detectados em levantamento de balanço contábil, e todos compensados em ano-calendário posterior conforme

acima exposto e comprovado, portanto, voltamos a frisar não houve compensação em valores apurados com base em estimativa mensal.

- Diante do exposto, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e por consequência o cancelamento do DESPACHO DECISÓRIO e seus efeitos, por ser de direito e justiça.

Sobreveio a decisão de primeira instância negando provimento à Manifestação de Inconformidade sob os argumentos de que a Interessada não teria se desincumbido adequadamente de seu dever de comprovar a certeza e liquidez dos créditos que pretendia utilizar, porquanto não demonstrou adequadamente os recolhimentos indevidos ou a maior que alega ter realizado.

Por sua vez a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário apresentando diversas explicações e material probatório e requerendo a completa homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Conforme já narrado, o presente litígio se resume em PER/DCOMP apresentada pela Interessada que não foi homologada pela DRF de origem sob o fundamento de ausência de direito creditório disponível para escorar a operação.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente defende que realizou pagamento a maior a título de estimativas no ano calendário de 2006, que tais operações estão devidamente documentadas em suas escrituras fiscais e contábeis e, ao contrário do entendimento dado pela unidade de origem, a legislação permitiria o aproveitamento do crédito da forma como buscou proceder.

Em julgamento de primeira instância a DRJ de piso, após detalhada análise de todos os permissivos legais atinentes ao caso, concluiu pela possibilidade jurídica da compensação nos moldes propostos pela Recorrente. Contudo, analisando as explicações e os documentos então disponíveis observou que não estaria devidamente comprovada a existência de crédito em favor da Interessada.

Conforme aduziu, era dever da Recorrente trazer ao processo comprovações que permitissem a inequívoca comprovação da correta base de cálculo dos tributos do período, os tributos devidos nos meses anteriores e os recolhimentos que deram origem ao indébito

pretendido, o que não teria feito. Nesse contexto, ainda alegou que seriam indispensáveis os registros contábeis de conta no ativo dos tributos a recuperar, a expressão destes em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, e etc.

Nestes trilhos salienta-se que a negativa da homologação por parte da DRJ de origem se deu por questões fáticas e probatórias, a questão jurídica fora superada por aquela instância ao reconhecer a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior de estimativas. Entendimento este em linha com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011.

Por sua vez a Recorrente traz em sua peça recursal que recolhe os impostos com base em Balancete de Redução e o crédito pretendido teria se originado devido a duas circunstâncias:

A primeira delas se refere aos impostos pagos a maior em Setembro/2006. Conforme traz, por um equívoco, deixou de apropriar em seus balancetes multas de mora referentes a parcelamentos de PIS e COFINS. Com o devido lançamento destes valores a base de cálculo do imposto foi reduzida, caracterizando um valor a ser recolhido no mês menor que o efetivamente recolhido.

A segunda circunstância se refere ao mês de Dezembro/2006, devido a outro equívoco, a Recorrente deixou de apropriar impostos referentes a seis notas fiscais de Remessa de Produção do Estabelecimento, com fim específico de exportação, tendo em vista que a empresa perdeu o prazo legal de isenção e suas vendas sofreram tributação pelo ICMS, PIS e COFINS. Com a devida apropriação destes tributos haveria redução da base de cálculo e o consequente recolhimento a menor do efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Somando as diferenças geradas por estes dois equívocos, aduz a Recorrente, que estaria caracterizado seu direito creditório em montante suficiente para acobertar a presente DCOMP.

Por fim, a Recorrente ainda alega que cumpriu suas obrigações acessórias corretamente, apresentando, inclusive, a DIPJ e a DCTF tempestivamente, com os valores corretos, sem a necessidade de retificações, vez que as devidas correções teriam sido feitas antes mesmo da entrega das mesmas.

Por fim, em seu esforço de melhor comprovar as situações narradas, a Recorrente traz, às fls. 74 a 189, por ocasião deste Recurso os seguintes documentos:

- 1- “Apuração IRPJ/Contribuição Social”, sem os lançamentos das multas de mora e impostos das notas fiscais (comprova que o IRPJ e a CSLL foram recolhidos a maior);
- 2- “Apuração IRPJ/Contribuição Social”, com os lançamentos das multas de mora e impostos das notas fiscais (demonstra o real valor do imposto que deveria ter sido pago);
- 3- “DIPJ 2007, ano-calendário 2006” (referente ao IRPJ e à CSLL, demonstrando a base de cálculo e o valor do imposto correto que deveria ter sido recolhido, convergindo com o documento mencionado acima no item “2”);

- 4- “DCTF” (referente a setembro e dezembro de 2006);
- 5- “Arrecadações Seleccionadas” (demonstra os valores que foram efetivamente pagos, convergindo com o documento mencionado acima no item “1”);
- 6- “Balancetes de Redução” (referentes aos meses de setembro e dezembro de 2006, com as bases de cálculo incorretas);
- 7- “Balancetes de Redução” (referentes aos meses de setembro e dezembro de 2006, com as bases de cálculo corrigidas), constante no livro “Diário Geral” registrado em cartório sob nº 289 e 277;
- 8- “LALUR” (com apuração da base de cálculo sem correções);
- 9- “LALUR” (com apuração da base de cálculo corrigida);
- 10- “Diário Geral” (demonstra todo o balanço patrimonial da empresa, devidamente registrado em cartório), encerrado em 31/12/2006, registrado sob nº 289 e 277;
- 11- “Razão Analítico” do Diário Geral (onde foram devidamente lançados e contabilizados os valores dos impostos pagos a maior);
- 12- “Razão Analítico” das multas de mora (cuja não apropriação resultou no pagamento a maior do mês de setembro);
- 13- “Planilha das multas de mora” emitida pelo autoatendimento da Receita Federal referente ao parcelamento;
- 14- “Pedido de Opção pelo Parcelamento em 130 (cento e trinta) meses”;
- 15- “Livro de Registro de Saídas” das notas fiscais de remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação;
- 16- “Razão Analítico” de ICMS, PIS e COFINS referentes às notas fiscais de Remessa de Produção do Estabelecimento, com fim específico de exportação (cuja não apropriação originou o pagamento a maior em dezembro de 2006).

Pois bem, frise-se que, como já dito, a questão da possibilidade jurídica de gozo do crédito apontado já foi superada em instância inferior, conclusão com a qual concordo, sendo desnecessária maiores digressões a respeito.

Resta apenas a questão probatória. Neste esteio, a Recorrente parece acatar os apontamentos feitos pela primeira instância e traz grande quantidade de novos documentos nestes autos.

Aqui, cabe ressaltar que a DRF de origem, em seu despacho decisório, considerou incabível a compensação de valores recolhidos a maior a título de estimativas, não tendo adentrado na análise efetiva dos documentos fiscais e contábeis. Por óbvio, igualmente não puderam analisar os documentos que só foram acrescentados nesta fase processual.

Ainda que reconheça a robustez e coerência das explicações e documentos apresentados neste recurso pela Contribuinte, entendo que, dado aos fatos narrados, o melhor

deslinde seria a nova apreciação da DCOMP por parte da DRF de origem, desta vez sob a premissa da possibilidade jurídica do reconhecimento do crédito, conforme já posto na decisão de piso, e de posse de todos os documentos que municiam o presente feito.

Portanto, entendo que os autos devem ser remetidos para análise da presente PER/DCOMP, sob as premissas aqui expostas, inclusive, podendo a referida unidade, a seu juízo, intimar a Contribuinte para que apresente maiores documentos e/ou esclarecimentos.

Diante do cenário exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar a baixa dos autos para que a DRF de origem proceda a análise da liquidez certa dos créditos utilizados nas compensações em tela, verificando sua disponibilidade e suficiência, nos termos expostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues